



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR FLAVIO ROBERTO DA SILVA

PROJETO DE LEI CM Nº /2021

EMENTA: Dispõe sobre a instituição de Reserva de 15% (quinze por cento) das unidades de moradia para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, para pessoas idosas e para pessoas com deficiência nos programas habitacionais populares implantados pelo Executivo Municipal, promovidos com recursos próprios ou financiados por recursos federais ou privados, no município de Cariacica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regimentais, APROVA:

Art. 1º - Ficam reservadas, unidades de moradia a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, pessoas idosas e pessoas com deficiência nos programas habitacionais populares implantados pelo Executivo Municipal, promovidos com recursos próprios ou financiados por recursos federais ou privados, conforme segue:

I – 6 % (seis por cento) reservadas para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

II – 9% (nove por cento) dos apartamentos térreos das unidades de moradia nos conjuntos habitacionais reservados para pessoas idosas ou com deficiência.

§1º - Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - unidades de moradia, casas, apartamentos ou lotes.

II - pessoa idosa é aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

III - pessoa com deficiência é aquela que possui deficiência irreversível, em qualquer grau que impossibilite, dificulte e diminua a capacidade de locomoção do indivíduo ou crie nele dependência de seus familiares, exigindo cuidados especiais.

IV - mulheres vítimas de violência doméstica e familiar são aquelas que se enquadram nas hipóteses elencadas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, e alterações posteriores.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR FLAVIO ROBERTO DA SILVA**

§ 2º - A reserva de que trata este artigo não se aplica aos deficientes físicos com exclusiva dependência de cadeira de rodas para locomoção, devendo haver empreendimento específico que os contemple com a correta adaptação do imóvel às limitações impostas, com comprovada facilidade de acesso por meios públicos de transporte.

Art. 2º - Para pleitear o benefício de que trata o art. 1º desta Lei, deverá o interessado atender às seguintes condições:

I - ter renda familiar per capita de até 2 (dois) salários mínimos.

II - não possuir bem imóvel em seu nome ou em nome do cônjuge.

III - não haver sido beneficiado anteriormente em programas habitacionais implantados pelo Executivo Municipal.

IV - possuir inscrição com atualização no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

V - residir no Município de Cariacica nos últimos 5 (cinco) anos.

VI - apresentar atestado médico reconhecendo as condições indicadas no inc. III do §1º do art. 1º desta Lei, se pessoa com deficiência.

VII – se vítima de violência doméstica e familiar, comprovar essa situação mediante:

a) Boletim de Ocorrência, expedido pela delegacia competente;

b) Medida protetiva do Poder Judiciário ou da Delegacia da Mulher.

c) relatório de encaminhamento e acompanhamento elaborado por Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) ou outro órgão de referência de atendimento à pessoa vítima de violência doméstica e familiar; ou

d) sentença condenatória da ação penal instaurada em face do agressor e emitida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de comprovar não possuir imóvel em nome de cônjuge referido no inc. II deste artigo fica dispensada às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, desde que comprove que não reside mais no imóvel do cônjuge que pode ser através de contrato de locação com firma reconhecida por verdadeira em nome da vítima, comprovante de água ou luz, ou de familiares aonde a vítima possa esta residindo temporariamente, e neste caso 2 (duas) declarações com firma reconhecida por 2 (dois) moradores devidamente qualificado com





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR FLAVIO ROBERTO DA SILVA**

endereço, afirmando sob as penas da lei que a vítima reside no local indicado, não podendo ser declarações de pessoas de uma mesma família.

Art. 3º - Em não havendo interessados aptos para o preenchimento das reservas de que trata esta Lei, as unidades de moradia e os apartamentos térreos que restarem poderão ser repassadas aos demais interessados.

Art. 4º O Poder Público Municipal, determinará órgão competente para cadastro em lista específica para inclusão na reserva de unidades de moradia em programas habitacionais implantados pelo Executivo Municipal, que apreciará os pedidos em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no que couber, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório, em 11 de Agosto de 2021.

**FLAVIO ROBERTO DA SILVA (PRETO)
VEREADOR (PSB)**





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR FLAVIO ROBERTO DA SILVA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reservar cotas habitacionais às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, pessoas idosas e com deficiência nos programas habitacionais populares, financiados e implementados com recursos próprios do Executivo Municipal e provenientes de programas federais ou privados.

O critério de prioridade para reserva de unidades de moradias de interesse social e populares será para aquelas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, segundo os termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

A Organização Mundial de Saúde (OMS), por exemplo, declara que 10% da população de cada país tem alguma deficiência. Já a Organização das Nações Unidas (ONU) afirma haver, no mundo, 600 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, sendo 400 milhões nos países em desenvolvimento.

Cariacica é um município com a população de 49.988 idosos, segundo DIAGNÓSTICO DA REALIDADE DA PESSOA IDOSA | CARIACICA/ES divulgado neste ano (2021), com um contingente de 383.917mil de pessoas, o que corresponde a 13% da população geral.

O ciclo de violência doméstica é muito difícil de ser rompido, sobretudo porque as mulheres, na maioria das vezes, estão totalmente dependentes economicamente de seus parceiros violentos, incluindo o sustento dos seus filhos e a moradia não tendo para onde ir. Assim, pelo fato de possuírem filhos, acabam se submetendo a maus tratos para não deixar seus descendentes sem a proteção de um teto onde morar.

Diante dessa realidade, faz-se necessário a garantia de uma política pública de habitação que proporcione às mulheres, idosos e portadores de deficiência prioridades inclusiva (cotas habitacionais), lhes garantir segurança.

Logo, a garantia de cotas habitacionais reservadas para mulheres vítimas de violências doméstica e familiar são um primeiro passo para quem quer sair do ambiente violento e muitas vezes não têm para onde ir. Nesse sentido, já há





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR FLAVIO ROBERTO DA SILVA

precedentes legislativos, a exemplo, do projeto de lei aprovado recentemente na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP), assim como na Câmara Municipal de Cuiabá.

Além disso é um projeto que vai ao encontro do **Projeto da Casa de Apoio A Mulher Brasileira**.

Sob o ponto de vista legal, é um projeto que não causa despesas ao Município, uma vez que não se esta regulamentando a construção de moradias, mas sim regulamentando uma forma de distribuição de cotas das unidades de moradias caso haja a construção de casas ou apartamentos populares. E também não se trata de ato de gestão, não havendo assim impedimento na tramitação.

Diante do exposto, por se tratar de um projeto de longo alcance social e essencial, e conforme argumentação supra, pugnamos aos nobres pares para deliberar pela aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário Vicente Santório, em 11 de Agosto de 2021.

FLAVIO ROBERTO DA SILVA (PRETO)
VEREADOR (PSB)

